ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-649/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7273/2008
PROTOCOLO	:	917335
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2008
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO(A)	:	NETSOLAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA N. 1/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO		R$ 1.350.000,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. REGULARES E LEGAIS.

1. A Formalização dos Termos Aditivos atendeu todas as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 121/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Netsolar Tecnologia da Informação LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2008.

O procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.OFD-00324/2009. O 1º Termo Aditivo foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.OFD-00554/2010.

Analisa-se neste momento a Formalização do 2º ao 7º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento.

Em Análise Conclusiva ANC-6ICE-1199/2014, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou às fls. 5.320 a 5.330, manifestou no sentido de que os Termos Aditivos e Termo de Apostilamento, atendem a legislação em vigência, manifesta pela sua regularidade. Conclui pela regularidade e legalidade do 1º ao 7º Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-2619/2014, às fls. 5.332/5.333, opinou pela regularidade e legalidade dos temos aditivos.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos.

Observa-se que o 1º Termo Aditivo foi objeto da Decisão Singular DSG-G.OFD-00554/2010 sendo declarado regular e legal. Desta forma, se analisa neste momento a formalização dos demais termos aditivos e de apostilamento.

Cumpre destacar que o contrato sofreu 08 (oito) alterações, sendo 7(sete) Termos Aditivos e 1 (um) Termo de Apostilamento, todos devidamente formalizados e instruídos, conforme as exigências legais pertinentes.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização dos temos aditivos 2º ao 7º e o 1º termo de apostilamento merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 14ª Sessão Ordinária, ocorrida em 30 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do 2º ao 7º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 121/2008 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de

Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS